

Nº 5664/2019

Data: 21/08/2019 13:42

VALOR: 0,00

Interessado: 12067 - LCP SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

Nº Doc.:

Assunto: RECURSO

Vencimento:

Comentário: RECURSO PREGÃO PRESENCIAL 07/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO 4421/19



Andrade & Rodrigues

Advocacia e Assessoria

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE OUVIDOR DO
ESTADO DE GOIÁS.**

Pregão Presencial sob nº 07/2019

Processo administrativo nº 4421/19

LCP SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador, vem, mui respeitosamente, perante o Ilmo. Sr Pregoeiro, com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, apresentar as **RAZÕES DO RECURSO** com relação à decisão proferida na sessão realizada no último dia 16 de agosto, consoante as razões de fato e fundamentações jurídicas que os abarcam.

I. DOS FATOS

A *priori*, cumpre salientar que o certame alhures tem por escopo, contratar empresa para prestação de serviços de varrição, coleta de resíduos e de entulhos, capina, roçagem e pintura de guias.

**Avenida Luane Milanda de Oliveira, nº 38 - Bairro Jardim Santa Cruz
CEP 18190-000 - Araçoiaba da Serra/SP
Telefone: +55 15 3281-2917**



Andrade & Rodrigues

Advocacia e Assessoria

Instado a proceder a abertura do certame, sobreveio a participação de 09 (nove) licitantes. Todavia, tão somente 04 (quatro) licitantes permaneceram na etapa de lances.

Após o encerramento da disputa e verificação das documentações de habilitação, o Douto Pregoeiro declarou a empresa AS Turismo & Fretamento Ltda vencedora do certame, pelo valor de R\$ 2.594.000,00 (dois milhões quinhentos e noventa e quatro mil reais).

Contudo, data venia a posição do eminente Pregoeiro, não lhe assiste razão, tendo em vista que a empresa AS Turismo & Fretamento Ltda não atendeu as condições estabelecidas no edital para consagrar-se vencedora do certame.

Ademais, de igual modo, a proposta apresentada pela empresa DRW Construções e Tecnologia Ambiental Ltda deverá ser desclassificada, em razão das vicissitudes que serão delineadas adiante.

Pois bem, eis os fatos que abarcam as razões do recurso trazido à baila, os quais serão alicerçadas pelas fundamentações jurídicas expostas adiante.

II. DAS FUNDAMENTAÇÕES JURÍDICAS

II.1. Da empresa AS Turismo & Fretamento Ltda

Nos termos do item 11.3.4 do Edital a “proposta apresentada pelo licitante deverá conter a descrição do objeto da presente licitação, observada a especificação constante do orçamento de referência, sem conter alternativa de preços ou de qualquer outra condição que induza o julgamento, **SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.**

Avenida Luane Milanda de Oliveira, nº 38 - Bairro Jardim Santa Cruz
CEP 18190-000 - Araçolaba da Serra/SP
Telefone: +55 15 3281-2917



Andrade & Rodrigues

Advocacia e Assessoria

Pois bem, a empresa "AS Turismo" apresentou sem sua proposta, a composição dos custos dos veículos que serão despendidos na execução dos serviços, alterando-se substancialmente, a indicação do valor da tabela FIPE dos veículos indicados, senão vejamos:

1. Kombi Stanard 1,4 mi total flex 8V 2014

Valor indicado pelo licitante: R\$ 30.975,00

Valor correto da tabela FIPE: R\$ 36.131,00

Deste modo, com a inserção errônea do valor da tabela FIPE, o licitante alterou a composição de custos, influenciando na indução do julgamento em desconformidade com o que preceitua o item 11.3.4 do Edital, devendo-se, nesta esteira, ser desclassificada sua proposta.

Ademais, depreende-se que a empresa "AS Turismo" atribuiu o percentual de BDI no patamar de 15,25% que, ao contrário das demais licitantes, não apresentou sua respectiva composição.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou a despeito do tema, vociferando que *"a composição do BDI deve computar o lucro, os impostos incidentes, a administração central e demais despesas indiretas. O detalhamento é fundamental para que se verifique a adequabilidade dos percentuais utilizados e a não ocorrência de custos computados em duplicidade na planilha orçamentária dos serviços e no BDI"*.

Neste viés, a Súmula 259 do TCU corrobora o entendimento ventilado, asseverando que *"as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do*

**Avenida Luane Milanda de Oliveira, nº 38 - Bairro Jardim Santa Cruz
CEP 18190-000 - Araçoiaba da Serra/SP
Telefone: +55 15 3281-2917**



Andrade & Rodrigues

Advocacia e Assessoria

edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante o uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas".

Portanto, em razão da ausência de apresentação pela empresa "AS Turismo" da composição do BDI, sua proposta deverá ser **DESCLASSIFICADA**.

A despeito das documentações de habilitação técnica, o edital dispõe em seu item 14.4.2.4 que a licitante deverá comprovar que o profissional integrante de seu quadro **executou** serviços inerentes à coleta de resíduos sólidos domiciliares (residenciais e comerciais) e varrição de resíduos sólidos.

Entretanto, a empresa "AS Turismo" apresentou a CAT de seu profissional, atestando que o mesmo realizou diligência no contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Catalão e a Clean Gestão Ambiental, empresa contratada.

Nesta toada, o mesmo não apresentou a CAT de execução dos serviços, mas sim, diligências, em desconformidade com o que preceitua o Edital.

Portanto, deverá ser considerada **INABILITADA**, em razão do descumprimento das disposições editalícias.

II.2. Da empresa DRW Construções e Tecnologia Ambiental Ltda

A despeito da empresa "DRW Construções" infere-se que a proposta apresentada no certame alhures não se encontra em compatibilidade às disposições editalícias.

**Avenida Luane Milanda de Oliveira, nº 38 - Bairro Jardim Santa Cruz
CEP 18190-000 - Araçolaba da Serra/SP
Telefone: +55 15 3281-2917**



Andrade & Rodrigues

Advocacia e Assessoria

De igual modo às razões suscitadas anteriormente, a empresa “DRW Construções” atribuiu aos veículos indicados, valores distintos da tabela FIPE, induzindo o julgamento de sua classificação, tendo em vista a diminuição da sua proposta em detrimento dos demais participantes.

Ademais, imperioso destacar que empresa “DRW Construções” aplicou em sua planilha de composição dos preços unitários, o percentual incidente sobre o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo e, não conforme com o salário base, consoante estabeleceu o edital, ensejando-se, desta forma, a diminuição de seus custos e, por derradeiro, de sua proposta.

Portanto, considerando que o item 11.3.4 do Edital prevê que a “proposta apresentada pelo licitante **deverá** conter a descrição do objeto da presente licitação, observada a especificação constante do orçamento de referência, sem conter alternativa de preços ou de qualquer outra condição que induza o julgamento, **deverá ser considerada DESCLASSIFICADA.**

III. DOS PEDIDOS

Em razão de todo o exposto, requer-se ao Douto Pregoeiro, o recebimento e processamento das razões recursais trazidas à baila e, em seu mérito, julgá-las PROCEDENTE, reformando sua decisão anteriormente proferida, com intuito de determinar a desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas **AS Turismo & Fretamento Ltda e DRW Construções e Tecnologia Ambiental Ltda**, bem como, a INABILITAÇÃO da empresa declarada vencedora.

Alternativamente, caso não seja este o entendimento, requer-se o envio da planilha de composição dos preços unitários devidamente readequados de acordo com o valor ofertado pela empresa declarada vencedora na etapa de lances.

**Avenida Luane Milanda de Oliveira, nº 38 - Bairro Jardim Santa Cruz
CEP 18190-000 - Araçoiaba da Serra/SP
Telefone: +55 15 3281-2917**



Andrade & Rodrigues

Advocacia e Assessoria

Termos em que, pede e espera deferimento.

Botucatu, 21 de agosto de 2019.

LCP SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

Vinicius Ferencile

Daiane Tacher Cunha

OAB/SP nº 389.126

Avenida Luane Milanda de Oliveira, nº 38 - Bairro Jardim Santa Cruz

CEP 18190-000 - Araçolaba da Serra/SP

Telefone: +55 15 3281-2917